



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500272-32.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante HELDER RODRIGUES DA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso DEFENSIVO para ABSOLVER o acusado HELDER RODRIGUES DA ROCHA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V. U. Esteve presente em sessão telepresencial dr. Eduardo de Almeida Sousa.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 4.941.

APELAÇÃO Nº 1500272-32.2024.8.26.0404

**JUÍZO DE ORIGEM: FORO DA COMARCA DE ORLÂNDIA – 2ª
VARA**

JUIZ SENTENCIANTE: DR. IURI SVERZUT BELLESINI

APELANTE: HELDER RODRIGUES DA ROCHA

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO

**EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO
QUALIFICADO – SENTENÇA
CONDENATÓRIA – Materialidade não
demonstrada – Filmagem que, objetivamente,
não retrata os fatos, contrariando sensivelmente e
de forma objetiva a prova oral – Por sua vez, as
testemunhas divergem em ponto que se torna
relevante pelas nuances do caso – Investigação
que deixou de produzir outras provas
importantes para o esclarecimento dos fatos –
Ausência de segurança no que toca a autoria,
como também quanto a origem da fiação
apreendida, assim da materialidade do fato –
Dúvidas que devem favorecer ao acusado –
Questões subsidiárias superadas, com a conclusão
acima – – Sentença reformada, com solução
absolutória, na forma do art. 386, VII, do CPP –
Recurso defensivo provido.**

HELDER RODRIGUES DA ROCHA, não se conformando
com a r. sentença de (fls. 265/270), que o condenou como incurso nas sanções
do *artigo 155, § 2º e § 4º, inciso I, do Código Penal*, a cumprir pena de **01
(UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO
DE 06 (SEIS) DIAS-MULTA, no piso**, substituída por duas penas restritivas

de direitos, apela (fls. 294/324), buscando absolvição por ausência de prova do fato criminoso ou por atipicidade material da conduta, em aplicação do princípio da insignificância. Pediu também o reconhecimento de meio ilícito para a colheita de prova, de cerceamento de defesa, com requerimento para complementação da perícia realizada na origem, além da apresentação da gravação do que teria ocorrido na delegacia de polícia, além de expedição de ofício ao órgão correicional competente. Subsidiariamente, pediu o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculos.

Regularmente processados o recurso, com contrarrazões às (fls. 336/338).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer de fls. 348/353, ofertou manifestação pelo improvimento do recurso.

A nobre Defesa se opôs ao julgamento virtual, eis que pretende sustentar oralmente perante esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal (fls. 345).

Autorizada a participação da Defesa por videoconferência (fls. 366/367).

É o relatório.

O recurso, em nosso entendimento, comporta provimento.

HELDER RODRIGUES DA ROCHA foi condenado pela r. sentença de (fls. 265/270) porque, segundo a inicial acusatória de (fls. 104/105), *"Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 26 de abril de 2024, por volta das 3h30min, na Praça dos Imigrantes, Centro, nesta cidade e Comarca, HELDER RODRIGUES DA ROCHA, qualificado a fls. 23, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, 1,600 kg (um quilograma e seiscentos miligramas) de fiação de cobre, avaliada em R\$ 48,00 (quarenta e oito reais)1, pertencente ao Município de Orlandia"*.

Segundo a incoativa, o acusado se dirigiu até o local dos fatos e, munido de uma faca, estourou o cadeado de uma caixa de energia elétrica e dali **subtraiu 1,600 kg de fios de cobre, avaliados em R\$ 48,00.**

A ação teria sido captada por câmeras de segurança. O Guarda Ricardo Duarte dos Reis acionou a Polícia Militar para atender a ocorrência.

Imediatamente, os milicianos foram até o local indicado e se depararam com o acusado escondido dentro de uma barraca montada em local próximo.

Em busca pessoal, a fiação e uma faca foram encontrados e apreendidos.

Da prova oral colhida em juízo, extrai-se o que segue.

A testemunha **Mateus Bastos Souza**, policial militar, sob o crivo do contraditório (mídia SAJ), disse estar em patrulhamento quando foram acionados pela equipe de monitoramento da Guarda Municipal. Os informes eram da ocorrência de um furto de fiação de um painel que fica na Praça dos Imigrantes. Deslocaram-se até o local e se depararam com o painel arrombado e com fios espalhados pelo chão. A equipe de monitoramento enviou imagens da pessoa que teria praticado o furto. Diligenciaram pela praça e **encontraram o acusado em uma escadaria, atrás do Teatro Municipal. Ele estava sob uma cabana, feita com cobertas.** Indagado sobre os fatos, Helder admitiu ter subtraído os fios. Deram-lhe voz de prisão e utilizaram algemas.

Encontraram no local uma faca, que provavelmente teria sido utilizada no crime, além de parte dos fios. **Não se recorda se os fios estavam na posse do réu ou se estavam guardados, nem do local em que foi encontrada a fiação.** Parte da fiação ainda estava presa ao painel, possivelmente **energizada.** Outra parte foi encontrada solta e levada à delegacia. Não se lembra qual dos policiais localizou a fiação.

O imputado foi localizado cerca de 50 metros do painel de

fiação. **A praça abriga diversos moradores de rua.** Como as imagens mostravam o réu praticando a subtração, a identificação foi fácil. Não havia abordado o réu anteriormente. **Havia outro morador de rua deitado próximo ao réu.** Confirmou que receberam um vídeo da Guarda Municipal, que indicava a ocorrência do crime.

No vídeo, apesar de estar escuro, viu outra pessoa junto com o réu, uma mulher que estaria tentando impedir a prática do furto. Não se lembra se, nas imagens, havia fios nas mãos do réu.

No momento da abordagem, a mulher estava com outro morador de rua.

Exibida a imagem de fls. 16, confirmou que **foi a fiação encontrada na ação, de cores azul e preta.** Exibidas as imagens de fls. 128, 129 e 131, confirmou que retratam o local para o qual se dirigiram após serem acionados pela Guarda Municipal.

A testemunha **Fernando Carlos Borges**, policial militar, sob o manto do contraditório (mídia SAJ), declarou terem sido acionados pela Guarda Municipal, que noticiou a prática de furto pela praça. Foram até o local e perceberam que os **fios haviam sido cortados e levados.** A equipe da Guarda Municipal informou que, pelas imagens das câmeras, o indivíduo estaria ainda pelo local. Em patrulhamento, abordaram o réu, que admitiu a subtração. Helder tinha uma faca e os fios em sua posse. No momento da abordagem, havia um rapaz em local próximo. Reiterou que a Guarda Civil

informou que, pelas imagens, **dois indivíduos estariam próximos ao local dos fatos** e foram até o lugar indicado.

No local dos fatos **havia um painel, que foi encontrado aberto e arrombado e havia fios caídos.**

Os fios estavam energizados. O réu era conhecido dos meios policiais. A Guarda Municipal informou as características do autor do fato e enviou um vídeo do ocorrido. No vídeo, é possível ver a subtração dos fios e o acusado mexendo no painel. O responsável pelo monitoramento iria entregar as imagens na delegacia.

Não se recorda se outra pessoa aparecia nas filmagens. **A câmera não “pega” o momento em que Helder teria saído do local com a res,** mas é possível vê-lo mexendo no painel e saindo com uma bolsa. Outras câmeras teriam registrado maiores detalhes.

Confirmou que a imagem de fls. 16 retrata os fios apreendidos. Quanto às imagens de fls. 128/131, afirmou que se trata dos fios cortados. **Percebeu que os fios estavam energizados por conta de uma faísca** que se originou do contato entre dois deles.

A testemunha **Ricardo Duarte dos Reis**, guarda civil, sob o manto do contraditório (mídia SAJ), afirmou que foi enviado à delegacia como representante do Município. Viu as filmagens e registrou a ocorrência. Somente foi até a delegacia. O policiamento foi acionado por outro agente. Não estava monitorando as imagens no momento dos fatos. Declarou ter visto

as filmagens, constatando que o **réu estava em uma caixa de luz da praça e havia outra pessoa tentando impedi-lo de praticar o furto.**

Identificou o acusado pelas filmagens. Ele era conhecido da testemunha. Reconheceu-o por características físicas e pelas vestes. Já atendeu outras ocorrências envolvendo o increpado, também por furtos de fios. Estimou que a câmera está posicionada a 50 metros do painel. Não se lembra se havia uma árvore nas imagens, atrapalhando. Não se lembra se a outra pessoa que aparece nas filmagens estava com um carregador de celular nas mãos, mas sabe que se tratava de uma mulher. Viu que **esta pessoa tentava puxar o acusado**, que a empurrava de volta. A imagem mostra o réu em uma caixa de força e tirando os fios.

Confirmou ter recebido os fios na Delegacia. Levou-os ao almoxarifado da prefeitura. Não sabe se a fiação foi recolocada no local. **O fio era bastante grosso, entre 16 e 20 mm. Quanto ao comprimento, estima que foram subtraídos 10 metros.**

O acusado **Helder Rodrigues da Rocha**, em juízo, **negou os fatos** (mídia SAJ). Disse que morava na Praça dos Imigrantes, em situação de rua.

Estava dormindo quando dois policiais chegaram já com uma sacola com fios. Eles o acusaram de ter subtraído a *res*. Foi agredido pelos milicianos e levado à delegacia. Eles o acusavam de ter furtado os fios de um painel que ficava em local próximo do qual dormia. Não conhecia os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

policiais militares. Na delegacia, foi novamente agredido. Sofreu agressões enquanto estava algemado a um corrimão, incluindo um chute na costela, que foi constatado em atendimento médico realizado no dia seguinte.

As provas produzidas não são suficientes para justificar o desate condenatório.

Primeiramente, é **necessária acurada análise do vídeo** apresentado pela acusação (fls. 30).

Antes, contudo, convém destacar que o acusado é pessoa em situação de rua, que morava naquela praça.

Com isso, não seria irrazoável supor que Helder pudesse ser filmado circulando pelo local, ainda que próximo da indigitada caixa de força, mesmo procurando mexer nela, nessa ou em outras oportunidades.

Pois bem.

A rigor, razão assiste a Defesa quando afirma não haver imagens de efetiva subtração registrada.

Num primeiro momento, ele para em frente à caixa, mas **não se volta para ela** (até 00'11"). Depois prossegue e é possível vê-lo passar por entre os galhos da árvore que obstrui a câmera, ultrapassando a caixa (até 00'16").

O foco da imagem volta para caixa de energia e, aparentemente, não há mais ninguém ali (até 00'19").

Em seguida, Helder e a mulher que o acompanhava retornam e **passam direto pelo painel**. O réu tenta tirar algo de sua acompanhante, mas aparentemente falha (até 00'27").

Depois, **volta-se para a caixa, aparentemente sem nada nas mãos**, além do tecido que tem envolto ao corpo. Pouquíssimo tempo depois, volta-se novamente para a mulher e a filmagem se encerra.

Em toda a gravação, **o réu não é visto com faca em sua mão e no único momento em que volta sua frente para o quadro de energia, mantém-se em tal condição por pouquíssimos segundos, insuficientes para cortar um fio de bitola grande** (conforme fls. 01/02, 08/10 e 15/16, o fio mais espesso teria **18mm**), **tão menos** a ponto de ter tido tempo de **enrolar** cerca de 10 metros, em **ligação energizada**, e ainda esconder o material a ponto de nada ser visualizado.

Além disso, como bem disse o combativo Defensor, não é possível ver o réu pegar qualquer fio. Consequentemente, **não é possível vê-lo sair do local com a res.**

Neste ponto, a prova oral esbarra no conteúdo da filmagem, sem força para ultrapassá-la. Como poderiam os policiais, por esta filmagem, ter visto uma subtração?

Ou assistiram a outras imagens, que não constam dos autos, ou utilizaram a que foi apresentada apenas para identificar o réu, confiando no relato da equipe de monitoramento que noticiou a ocorrência do furto?

Parece-nos plausível a segunda hipótese, se considerarmos que Mateus afirmou em juízo que a equipe de monitoramento enviou as imagens para identificação da pessoa que teria praticado o crime.

Evidentemente, não existe prova tarifada e a materialidade delitiva poderia ser provada por outros meios, porquanto o vídeo serviria ao menos como indício de que Helder esteve no local dos fatos, na hora da subtração.

Mas não é o que se vê.

Primeiro, outras filmagens poderiam ter sido apresentadas nos autos. O policial Fernando afirmou que **havia outras câmeras** no local. O próprio vídeo que consta neste caderno processual é um recorte, cujo arquivo poderia ter sido apresentado em maior extensão ou na totalidade. **Nada disso foi requisitado.**

Em segundo, o guarda municipal que monitorava a ação ao vivo, inexplicavelmente, não foi arrolado pela acusação como testemunha, embora possuísse altíssima importância, porquanto foi a pessoa que teria visto todas as imagens, caso existentes, e acionado a polícia, passando aos milicianos as informações para identificação do réu.

Em **terceiro**, a prova oral, caso conferisse a segurança necessária.

Neste ponto, cumpre ressaltar que temos o entendimento de que pontuais divergências nos depoimentos dos policiais, sobretudo em questões periféricas, não têm o condão de enfraquecer ou invalidar os depoimentos.

Isso porque, consabido, a palavra dos policiais militares e demais agentes públicos de segurança possui especial relevância probatória, sobretudo quando ouvidos sob o pálio do contraditório e devidamente compromissados.

Não obstante, tal importância não dispensa a análise do conjunto probatório como um todo. É necessário analisar a harmonia e coesão dos depoimentos, além do alinhamento às demais provas que constam dos autos.

Como já dito acima, não é possível afirmar que o vídeo retrata fielmente uma subtração, o que por si só enfraquece toda a prova oral, pois os depoimentos são no sentido de que a filmagem apresentada possibilitou verificarem a ocorrência do crime e sua autoria.

Mas ainda não é só.

Uma vez que os milicianos chegaram ao local após a suposta subtração (e, portanto, não a presenciaram), alguns pontos ganham mais **importância**, como o **local e em que condições a res foi encontrada**.

De um lado, Fernando afirmou que tanto a faca de serra quanto os fios estavam na posse do réu, numa barraca de cobertores, e que havia outra pessoa próxima. Mateus, de outro, confirmou que havia outra pessoa próxima ao acusado e que **não se lembrava do local em que os fios foram encontrados**. Sequer precisou qual dos agentes localizou o material.

O guarda Ricardo chegou a afirmar não se lembrar da árvore que obstruía as imagens. Ora, em grande parte dos 35 segundos da filmagem, é tudo o que se vê.

Em alguns momentos dos depoimentos, chega a ser questionável se as testemunhas de fato viram as mesmas imagens que foram trazidas aos autos.

Prosseguindo, há outros pontos de relevância.

A acusação é no sentido de que o réu, munido de uma faca, teria estourado o cadeado do quadro de força e cortado os fios apreendidos.

Soa duvidoso que uma **pessoa, sozinha, conseguisse estourar o cadeado, que, a propósito, não foi encontrado, com uma faca de mesa, frágil por natureza**, em relação a dureza de um cadeado. A faca mais longa, que igualmente não parece instrumento idôneo para tanto, não foi encontrada em poder do réu, e sim próxima ao próprio painel (fls. 03 e 04).

Noutro vértice, **a imagem de fls. 16 mostra o fio azul, de 18 mm de espessura e o fio preto, com 06 mm de espessura.**

O **laudo pericial** de fls. 124/131, **realizado horas depois da ocorrência**, mostra diversos **fios jogados no chão próximos à caixa de energia**. Na primeira imagem mais aproximada (fls. 128), há **dois fios azuis, que visivelmente são bem mais finos que os demais.**

Às fls. 131, **há a imagem de um fio azul que aparenta ser um pouco mais grosso**, mas que tem sua **ponta coberta por fita isolante**. Para além de estar localizado em uma caixa de passagem, **local não indicado na denúncia, não seria crível que o furtador teria o cuidado de isolar a ponta do cabo após cortá-lo**.

Às fls. 31, há uma imagem um pouco mais nítida da caixa de força, retratando apenas fios que aparentam ter **cor um pouco mais escura**.

E a alegação de que a fiação estaria energizada soa como duvidosa. Como o acusado, descalço, poderia cortar um fio de 18 mm energizado, com uma faca de pão, sem se eletrocutar?

No conjunto, o exposto até aqui não permite concluir provs seguras, aquela com a certeza necessária, para manter a condenação, tampouco que os fatos se deram tal qual narrado na incoativa Ministerial.

A filmagem, objetivamente, não mostra o suposto crime, contrariando a prova oral. As testemunhas, por sua vez, divergem em ponto relevante. Como dito, outras provas importantes deixaram de ser produzidas, como a requisição das imagens de outras câmeras ou do vídeo completo ou ainda o depoimento do Guarda que viu as imagens ao vivo.

Mais do que isso, **sequer é possível atestar que os fios encontrados pelos milicianos foram os retirados do local apontado pela acusação.**

Daí, instala-se dúvida, tanto sobre autoria como quanto a materialidade (e a Defesa bem pleiteou complementação de perícia para esclarecimentos, o que acabou não sendo feito), tal que deve favorecer o acusado, forte no *in dubio pro reo*.

Entendemos que as questões acerca da ilicitude para colheita de prova, bem como a alegação de cerceamento de defesa, no caso, ficam superadas com a conclusão acima, uma vez que não foram apresentadas pela digna Defesa como preliminares e sim no corpo do recurso, após discussão sobre o mérito.

Da mesma forma, o pedido subsidiário para afastamento da qualificadora.

A requisição de imagens da delegacia de polícia e a expedição de ofício ao órgão correicional são providências que nada influem para análise do mérito desta ação penal e, quanto a eventual responsabilização dos agentes públicos, já houve determinação para as comunicações pertinentes quando da realização da audiência de custódia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Concluindo, não se descarta, a título argumentativo, a possibilidade de os fatos terem ocorrido tal qual narrado na denúncia, até porque, embora primário, tem passagens contemporâneas, morador de rua, quiçá viciado em drogas, daqueles que vivem procurando alguma forma de "fazer" algum dinheiro para sustentar vício.

Contudo, não pode o Poder Judiciário dar crédito a uma precária investigação, que deixou de produzir provas relevantes (possíveis) para cabal esclarecimento dos fatos, tampouco pode deixar de, acuradamente, confrontar os elementos objetivos com a prova oral, por mais relevante que esta seja.

Pelo exposto, por meu voto, no mérito, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para **ABSOLVER** o acusado **HELDER RODRIGUES DA ROCHA**, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator